



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.728237/2017-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.614 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de abril de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANA CECÍLIA BARBOZA VIANNA FREIRE
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO ERRO INDUZIDO PELO SISTEMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Se o agente público nega-se a receber o recurso voluntário do sujeito passivo, induzindo-lhe ao erro de acreditar ser necessário agendamento para tanto, há violação do direito de petição e do direito à ampla defesa e ao contraditório, que deve ser restaurado. Porém, sem provas de que houve essa atividade ilícita, não é possível restaurar os direitos supostamente usurpados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala de Sessões, em 2 de abril de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por economia processual, adoto o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 25/09/2017, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 10, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012, que resultou em o imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 20.658,35, multa de ofício, no valor de R\$ 15.493,76, e juros de mora, no valor de R\$ 10.318,84 (calculados até 09/2017). Motivou o lançamento de ofício: 1) A dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 15.409,26: Não comprovada: BRASIL PREV PGBL - R\$16.000,00. 2) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 59.712,00: Glosada dedução da pensão alimentícia judicial para MIHAY FREIRE DE VETYEMY (dt nasc. 10/10/1978 - 34 anos), no valor de R\$29.856,00) e para IGOR FREIRE DE VETYEMY (dt nasc. 28/02/1981 - 31 anos), no valor de R\$29.856,00), tendo em vista que a pensão alimentícia judicial só é passível de dedução, quando devida a filhos que preencham os requisitos de dependência para fins do Imposto de Renda. A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 11/10/2017 (fl. 19), e a interessada apresentou impugnação de fls. 02 e 03, em 13/10/2017, discordando das glosas e anexando documentos para comprovar. É o relatório.

Referido acórdão não recebeu ementa.

Do acórdão que deu parcial provimento à impugnação o recorrente interpôs recurso voluntário, em que se sustenta, sinteticamente, inexistir limitação de idade para pagamento de pensão alimentícia existente, vigente e válida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões apresentadas pelas partes.

O recorrente fora cientificado do julgamento, por via postal, em 29/11/2019 (fls. 36), mas o recurso voluntário foi interposto apenas em 30/01/2020 (fls. 47).

Inicialmente, negou-se seguimento ao recurso, por intempestividade, em decisão monocrática com o seguinte teor:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49 a 60), previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 09-68.083 (fls. 25 a 31), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG. Quanto ao prazo para interposição de Recurso Voluntário, o citado Decreto assim estabelece: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.(com os nossos grifos) No presente caso, conforme AR à fl. 36, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão em 29/11/2019 (sexta-feira), portanto o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a fluir em 02/12/2019, findando-se em 02/01/2020 (quarta-feira). Contudo, o Recurso Voluntário foi interposto em 30/01/2020, conforme carimbo de protocolo à fl. 47, quando já esgotado o prazo de trinta dias, portanto o apelo foi intempestivo. Relativamente à intempestividade, o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dispõe em seu art. 18, do Anexo II: Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda: (...) XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo. Assim, com fundamento no artigo 18, inciso XVIII, do Anexo II, do RICARF, declaro a intempestividade do Recurso Voluntário. Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

Posteriormente, essa negativa de seguimento foi reconsiderada, em decisão assim redigida (fls. 90-91):

Trata-se de requerimento apresentado pela Contribuinte às fls. 83 a 87, em face da Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário firmada por esta Presidência nos seguintes termos (fls. 75): “No presente caso, conforme AR à fl. 36, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão em 29/11/2019 (sexta-feira), portanto o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a fluir em 02/12/2019, findando-se em 02/01/2020 (quarta-feira). Contudo, o Recurso Voluntário foi interposto em 30/01/2020, conforme carimbo de protocolo à fl. 47, quando já esgotado o prazo de trinta dias, portanto o apelo foi intempestivo.” A conclusão acima foi ancorada no registro do AR (fl. 36), que contém a data de

recebimento da intimação da decisão de primeira instância e no Termo de Juntada de Documento em Processo Digital ou Dossiê Digital (fl. 47), registrando-se que, até aquele momento, não constava dos autos qualquer argumento ou prova de impedimento à interposição do apelo dentro do prazo. Somente quando da apresentação do requerimento ora apreciado (fls. 83 a 87), a Contribuinte traz a seguinte alegação: No dia 11 de março de 2022 recebi correspondência do CARF (cópia em anexo), informando que o Recurso Voluntário que eu havia protocolado no dia 30/01/2020 foi considerado intempestivo por eu ter sido cientificada do Acórdão em 29/11/202 e que o prazo teria sido finalizado em 02/01/201. Ocorre que agendei no dia 13/12/2019 ida ao posto CAC RJO I para interpor Recurso Voluntário, conforme registro em anexo, e só encontrei vaga para o dia 30/01/2020, no qual compareci e protocole o Recurso. A Contribuinte junta, ainda, o que seria a tela do sistema de agendamento da Receita Federal do Brasil (fls. 84). Assim, em que pese não haver nos autos, no momento da Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário, qualquer menção a tempestividade, posteriormente

Em regra, a interposição do recurso voluntário independe de prévio agendamento. Se a autoridade tributária induzir o sujeito passivo a erro quanto à oportunidade e ao modo para interposição do recurso, haverá nulidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**Numero do processo:** 10768.006148/2008-03

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Dec 19 00:00:00 UTC 2022

**Data da publicação:** Tue Mar 14 00:00:00 UTC 2023

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO ERRO INDUZIDO POR AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO.

Se o agente público nega-se a receber a impugnação do sujeito passivo, induzindo-lhe ao erro de acreditar ser necessário agendamento para tanto, há violação do direito de petição e do direito à ampla defesa e ao contraditório, que deve ser restaurado. Porém, sem provas de que houve essa atividade ilícita, não é possível restaurar os direitos supostamente usurpados.

**Numero da decisão:** 2001-005.374

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Nome do relator:** THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, não há prova de que houve essa indução ao erro. Aparentemente, a recorrente se confundiu ao interpretar a legislação de regência, de modo a entender ser necessário o prévio agendamento, para interposição do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**

Relator